

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 31.03.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 8 1 - 1

141

08/02/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1197-9 RONDÔNIA -
Medida Liminar

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, "a" e "c". Lei Complementar nº 122, de 28.11.94, do Estado de Rondônia.

Suspensão cautelar dos efeitos da Lei Complementar nº 122, de 28.11.94, do Estado de Rondônia: violação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, "a" e "c".

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, referendar o despacho da Presidência que suspendera, até a decisão final da ação, os efeitos da Lei nº 122, de 28.11.94, que alterou o art. 123 da LC nº 68, de 09.12.92, do Estado de Rondônia.

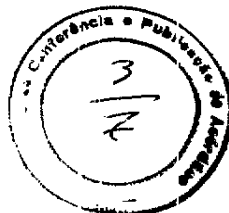
Brasília, 08 de fevereiro de 1.995.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO - RELATOR

Handwritten signature



08/02/95

TRIBUNAL PLENC

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.197-9 RONDÔNIA -
Medida Liminar

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

R E L A T Ó R I O

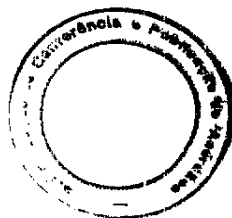
O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, com base no art. 103, V, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 122, de 28 de novembro de 1994, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro do mesmo ano.

A norma ora impugnada -- de iniciativa da Assembléia Legislativa, que não obstante o veto governamental, foi promulgada pela mesa daquela casa legislativa -- altera o art. 123 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, Regimento Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, com o seguinte teor:

"Art. 1º - O parágrafo único do Art. 123 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passa a ser o § 1º, ficando acrescido o § 2º, com a seguinte redação:

Art. 123 -

Parágrafo Primeiro



mu

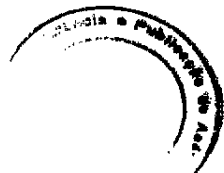
00178100
01055500
00119720
00000070

Parágrafo Segundo - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta da verba própria consignada no orçamento."

Alega o autor que a lei estadual invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim contrariando o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, dispositivos recepcionados pelo art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia. Vulnerou, ainda, o art. 169, parágrafo único, inciso I, da Carta Magna, ao conceder vantagem ou aumento de remuneração sem que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas e acréscimos dela decorrentes.

Face à relevância da argumentação expendida, e acreditando o autor estarem presentes os pressupostos para a concessão da liminar, sendo que o FUMUS BONI JURIS se caracteriza, de forma cristalina, pela inconstitucionalidade da norma impugnada e o PERICULUM IN MORA é representado pelos



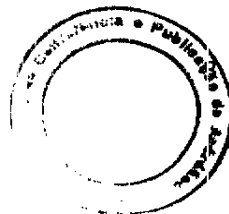
mu

inúmeros pedidos protocolados na Secretaria de Estado da Administração, podendo acarretar danos irreparáveis à administração pública estadual, requer sua concessão, a fim de que seja imediatamente suspensa a vigência da norma impugnada e declarada sua inconstitucionalidade.

A liminar foi deferida, **ad referendum** do Plenário, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Octavio Gallotti, Presidente desta Suprema Corte, durante o recesso de janeiro, tendo em vista que "a urgência da medida tem sido reconhecida, pelo Tribunal, em casos semelhantes, de outorga de vantagens funcionais."

É o relatório.

juoz



08/02/95

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.197-9 RONDÔNIA -
Medida Liminar

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): Assim a decisão do eminente Presidente da Casa, Ministro Octavio Gallotti, à fl. 15:

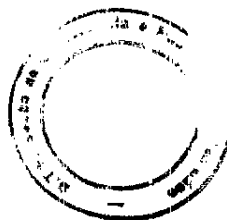
"Despacho: - 1. Requer-se a suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 122, de 28 de novembro de 1994, do Estado de Rondônia, que, alterando o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92, dispõe sobre o recebimento, em dinheiro, de licença prêmio não gozada.

2. Sendo de iniciativa parlamentar a norma atacada, reveste-se de evidente relevância a fundamentação jurídica do pedido, calcado em inconstitucionalidade formal, consistente na preterição das regras inscritas nas letras a e c do item II do § 1º do art. 61 da Carta Federal.

3. A urgência da medida tem sido reconhecida, pelo Tribunal, em casos semelhantes, de outorga de vantagens funcionais.

4. Defiro o requerimento de medida cautelar ad referendum do Plenário, para suspender, até decisão final da ação, os efeitos da Lei Complementar nº 122, de 28 de novembro de 1994, do Estado de Rondônia." (fl. 15) *muo*

00178100
01055500
00119730
00015620



Supremo Tribunal Federal

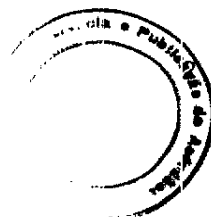
ADI 1.197-9

146

A decisão é de ser referendada, por isso que a norma atacada foi de iniciativa parlamentar, ao arrepio do que está inscrito nas alíneas a e c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Proponho, portanto, o referendum da decisão que deferiu a medida liminar, para suspender os efeitos da Lei Complementar nº 122, de 28.11.94, do Estado de Rondônia.

Ministro



PLENÁRIO


EXTRATO DE ATA

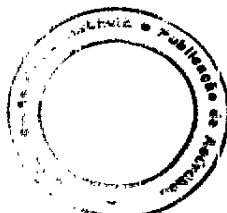
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.197-9 - medida liminar
ORIGEM : RONDONIA
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA
ADV. : LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal referendou o despacho da Presidência que suspendera, até a decisão final da ação, os efeitos da Lei n. 122, de 28.11.94, que alterou o art. 123 da LC n. 68, de 09.12.92, do Estado de Rondônia. Votou o Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 08.02.95.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário



00178100
01055500
00119740
00000040